



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	Da 08 / 09 / 19 99
C	Rubrica

497

**Processo** : 11080.007358/97-61  
**Acórdão** : 201-72.672  
**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 110.149  
**Recorrente** : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre – RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.350
C	EM. 05 de 08 de 99
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**IPI – ISENÇÃO – BENS DE INFORMÁTICA – 1)** O poder regulamentador do Presidente da República (CF, art. 84, IV) cinge-se à lei regulamentadora, não podendo restringir benefício por ela instituído. Em relação aos bens de informática, o Decreto nº 151/91 restringiu o disposto na Lei nº 8.181/91, posto que esta, no *caput* do art. 1º, estendeu o benefício às máquinas, aparelhos e instrumentos novos, “inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993. 2) Por sua vez, em relação ao período entre 15/05/93 a 18/03/97, aplica-se, na hipótese, a Lei nº 8.248/91. E tal Lei, em seu art. 4º, regulamentado pelo Decreto nº 792/93, submeteu a fruição do benefício isencional à requisição, perante o Ministério da Ciência e Tecnologia. As Portarias Interministeriais nºs 149/93, 128/95, 227/96 e 235/97, combinadas com o Ofício nº 260/98-SEPIN (18/05/98), itens 3 e 4, dão margem que o referido favor fiscal estenda-se aos módulos elétricos e eletrônicos avulsos de controlador programável, de vez que sua função é de expansão, e não de reposição, não podendo, pois, serem considerados partes e peças. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

**Presidenta**

Sérgio Gomes Velloso

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

sbp/ovrs



**Processo** : 11080.007358/97-61  
**Acórdão** : 201-72.672

**Recurso** : 110.149  
**Recorrente** : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre produtos industrializados a que deu saída, utilizando-se incorretamente do instituto da isenção do imposto e por erro de classificação fiscal.

Consta do “Termo de Verificação” que a empresa fabrica o produto “controlador programável”, em diversos modelos, e, também, o produto “controle numérico computadorizado”, modelos Destro 5 e Destro 10, os quais, até 31/03/93, faziam *jus* à isenção prevista na Lei nº 8.191/91, cuja relação consta do Decreto nº 151/91. Com o advento da Lei nº 8.643/93, os produtos da empresa passaram a ter o benefício da isenção, regidos pela Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93. Através das Portarias Interministeriais nºs 149/93, 128/95 e 227/96, foi concedida a isenção pela nova legislação.

Os diversos modelos de “Controladores Programáveis” são diferenciados pelos módulos UCP (Unidade Central de Processamento), onde os acessórios, sobressalentes e ferramentas, de um modo geral, são comuns para todos os modelos.

No período de 01/01/92 a 31/03/93, a Fiscalização apurou que a contribuinte deu saída a partes e acessórios de controladores programáveis, na classificação fiscal nº 9032.89.0299 – qualquer outro, quando a correta é nº 9032.90.0400, para partes e acessórios de aparelhos de regulação e controle do item nº 9032.89.02, tendo a própria empresa, a partir de 11/01/95, passado a adotar a classificação correta, ou seja, nº 9032.89.0299.

Portanto, ainda segundo aquele Termo, de 01/01/92 até 31/03/93, não foi lançado o IPI sobre partes, acessórios, sobressalentes e ferramentas classificados na posição nº 9032.90.0400, e não a adotada pela empresa, efetuando-se o lançamento de ofício, por não estar relacionado no Decreto nº 151/91 e por infringência ao § 1º do artigo ? do mesmo decreto, pois ditos acessórios, sobressalentes e ferramentas, independente de seu relacionamento, farão *jus* à isenção do IPI, quando, em quantidade normal, acompanham o bem isento. A autuação diz respeito a vendas avulsas de partes e acessórios que não acompanham o bem isento, ratificando a tese do Fisco o fato de a empresa ter obtido a isenção para módulos elétricos e eletrônicos de controladores programáveis, conforme Portaria Interministerial nº 235/97, e o maior volume da autuação diz respeito a vendas de módulos avulsos ou conjunto de módulos avulsos para controladores programáveis.



**Processo : 11080.007358/97-61**

**Acórdão : 201-72.672**

A partir da 2ª quinzena de maio/93 até o 1º decêndio de março/97, o lançamento efetuado o foi pelas mesmas razões, só que por infração ao § 1º do artigo 1º das Portarias Interministeriais nºs 149/93, 128/95 e 227/96, que relacionam os bens isentos, conforme artigo 4º da Lei nº 8.248/91 e artigo 6º e 18 do Decreto nº 792 /93.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente, alegando, em síntese, ser indevido o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro a 22 de agosto de 1992, pois decaído o direito da Fazenda exigi-lo. Quanto ao mérito, improcede a exigência por não ter sido desatendido a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91 e, também, a Lei nº 8.248/91 e o Decreto nº 792/93. Após discorrer sobre as funções dos produtos que fabrica, informa serem os mesmos passíveis de expansão, mediante acréscimo de módulos de entradas e saídas digitais, permitindo o desenvolvimento pelo usuário de atividades mais amplas, mais complexas que as inicialmente desempenhadas, ou seja, novas funções.

Aduz, ainda, que os módulos são, então, partes integrantes e indispensáveis do controlador programável, sem os quais, a Unidade Central de Processamento – UCP não desempenha suas finalidades e que o PN/CST nº 446/71, analogamente, refere que os dutos instalados são partes indispensáveis do sistema de refrigeração de ar, sem os quais inócuo seria instalar aparelhos condicionadores. Da mesma forma, os módulos de entradas e saídas que fabrica não são meros acessórios.

Por fim, alega que, mesmo se os módulos forem considerados acessórios e sobressalentes, acham-se abrangidos pela isenção, pois o Decreto nº 151/91 instituiu limitação não prevista na Lei nº 8.101/91, assim como o Decreto nº 792/93 o fez em relação à Lei nº 8.248/93.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, que confirmou, parcialmente, o auto de infração, excluindo os valores relativos às vendas de conjuntos contendo UCPs, ostentando a seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

*Não tendo sido antecipado o pagamento, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Código Tributário Nacional, arts. 173, I e 61, I e II do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82*

**ISENÇÃO TEMPORÁRIA**

*A venda avulsa de módulos elétricos-eletrônicos, mesmo que para serem posteriormente acoplados a unidades de processamento previamente*



**Processo** : 11080.007358/97-61  
**Acórdão** : 201-72.672

*adquiridas, não atende às exigências do Decreto nº 151/91 para gozo da isenção, como previstos nas Portarias Interministeriais de isenção nºs 149/93, 128/95, 227/96 e 235/97, tendo apenas esta última concedido a isenção para referidos módulos, quando vendidos isoladamente.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.**

*A matéria não expressamente impugnada (no caso, créditos) consolida-se e torna-se definitiva no âmbito administrativo (art. 17 do Decreto nº 70.235/79 alterado pela Lei nº 8.748/93 e pela Lei nº 9.532/97, art. 67).*

*Correção de erros materiais na quantificação da base de cálculo pela autuação de vendas de conjuntos completos como vendas de partes isoladas. Documentos ilegíveis não fazem prova, por isso, desconsiderados em parte.”*

Ainda irresignada, a empresa, tempestivamente, recorre a este Colegiado, reiterando a preliminar de decadência do crédito tributário, no período de 1º de janeiro a 22 de agosto/92. No mérito, explicita serem os controladores programáveis caracterizados por sua modularidade, sendo passíveis de expansão mediante acréscimo de módulos, a depender da necessidade do usuário, sendo estes indispensáveis ao sistema, que passa a desempenhar novas funções para as quais a capacidade da UCP já estava programada, não sendo, assim, mero acessório.

Expõe, ainda, que o decreto regulamentador do benefício restringiu seu alcance, ferindo, assim, o princípio da legalidade tributária, pois só lhe competia relacionar os bens alcançados pela isenção, mas não para restringir ou ampliar seu alcance, mencionando precedentes judiciais em favor de sua tese.

Quanto ao período de 15/05/93 a 11/03/93, a empresa alega estar sob o abrigo de legislação específica relativa a bens de informática e automação, a Lei nº 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 792/93 e Portaria Interministerial nº 101/93, havendo ela sido considerada habilitada ao favor fiscal pelas Portarias Interministeriais nºs 149/93, 128/95, 227/96 e 235/97, por atender às exigências previstas, notadamente, o valor agregado local.

Que, anteriormente, formulou, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, pedidos para requerer a fruição do benefício, segundo a orientação então predominante no órgão, referindo-se aos controladores programáveis, porque sendo estes integrados pelos módulos, o deferimento do seu pleito abrangeria a todos os equipamentos concernentes à família de seus produtos, até porque a análise era procedida em função do valor agregado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.007358/97-61**

**Acórdão : 201-72.672**

Atendendo à recomendação do MCT, no processo que resultou na Portaria Interministerial nº 235/97, referidos módulos foram contemplados, não significando, entretanto, que anteriormente não estivessem.

Em prol desse seu argumento, a empresa formulou consulta ao próprio MCT que, pelo Ofício nº 260/98, atestou serem referidos módulos integrantes dos controladores programáveis, estando, pois, abrangidos pela isenção do IPI na espécie.

Manifestou-se o Procurador da Fazenda Nacional, opinando pelo desprovimento de recurso.

É o relatório.



Processo : 11080.007358/97-61  
Acórdão : 201-72.672

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de decadência.

A exigência fiscal, inicialmente, está em que, para a Fiscalização, os módulos vendidos pela empresa só estariam ao abrigo da isenção quando adquiridos juntamente com o principal, as Unidades Centrais de Processamento (UCPs). Uma vez seja adquirido o conjunto inteiramente funcional, o acréscimo de outros módulos faz-se em caráter de acessoriedade.

Ao ver da empresa, entretanto, como os controladores programáveis têm possibilidade de expansão, os módulos são indispensáveis para que aquelas UCPs possam desempenhar as novas funções, para as quais já estavam anteriormente capacitadas.

Resumindo a controvérsia, a decisão singular, aponta:

*“No entanto, a isenção só alcança as partes e acessórios quando adquiridos juntamente com o principal (UCP). Uma vez adquirido o conjunto inteiramente funcional, o acréscimo de outros módulos faz-se em caráter de acessoriedade”.*

Entretanto, quanto aos aspectos de fato, a decisão de primeiro grau não dissentiu do que foi alegado pelo contribuinte, havendo, assim, se expressado:

*“No que tange aos produtos da empresa, pode-se verificar que há, efetivamente, possibilidade de expansão, através de acréscimo de módulos, aos sistemas integrados pela UCP originalmente adquiridos pelo consumidor. Também é verdade que os módulos não funcionam sem a UCP, e esta sem aqueles.”*

A meu ver, portanto, prescindir-se-ia de maiores indagações acerca de os mencionados módulos fazerem *jus* à isenção, porquanto estes constituem-se partes indispensáveis ao funcionamento da UCP, como reconhecido pela decisão recorrida, integrando, assim, os equipamentos de automação industrial e de processamento de dados, que a legislação quis beneficiar com o favor fiscal. Em prol dessa afirmação, confira-se o Ofício nº 260/98 do MCT, o qual explicita que os módulos, em questão, acham-se abrangidos pelas Portarias Interministeriais, tidas pela fiscalização como infringidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.007358/97-61****Acórdão : 201-72.672**

Entretanto, para que não se deixe de analisar os demais aspectos da controvérsia, restaria para ser deslindado se o Decreto nº 151/91, ao dispor no seu artigo 1º e parágrafo único, que somente estão isentos os acessórios, os sobressalentes e as ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o equipamento isento, teria ou não extravasado sua competência.

A meu entender, a condição instituída pelo citado Decreto nº 151/91 não se acha acobertada pela Lei nº 8.191/91, havendo sido, pois, estreitado, ilegalmente, o benefício que o legislador pretendeu instituir.

Realmente, o artigo 1º da Lei 8.191/91 institui isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Contudo, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 151/91 dispôs que tais acessórios, sobressalentes e ferramentas somente fazem *jus* ao benefício quando “... *acompanham o bem isento ...*”, condição não prevista na lei.

Pelas mesmas razões, não reconheço validade ao artigo 1º do Decreto nº 792/93, quando restringiu a isenção concedida pelo artigo 4º da Lei nº 8.248/91.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999



SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007358/97-61  
Acórdão nº 201-72.672  
Interessada: ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

RD/201.0.350

A Fazenda Nacional, não se conformando com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, prolatada por unanimidade de votos, vem respeitosamente, com fundamento no art. 32, inc. II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF – nº 55/98, interpor RECURSO ESPECIAL de divergência para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das razões abaixo. Pede seu recebimento, processamento e remessa.

### RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Trata-se de decisão que discorda da regulamentação contida nos Decretos nºs 151/91 e 792/93, sob o fundamento de que essas normas restringem os benefícios instituídos pelas Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91, conforme ementa do Acórdão em epígrafe e das conclusões do voto do Senhor Conselheiro Relator.

Inicialmente, o Sr. Conselheiro Relator rejeita a preliminar de decadência.

No tocante à esta matéria, a Fazenda Nacional estando de acordo com a justificação da sentença de primeiro grau, reitera e transcreve os seguintes tópicos básicos:

“5. De início, tratando de argumentação relativa à decadência, de referir-se que ela inexistente no caso, uma vez que, conforme os demonstrativos do auto não houve no caso qualquer pagamento antecipado do imposto, condição essencial para que se repute o lançamento por homologação como tal.

5.1 Desse modo, não tendo havido antecipação do pagamento, não se há de falar em lançamento por homologação, uma vez que inexistente lançamento, passando então a tratar-se de lançamento de ofício e caindo na regra geral de decadência, pela qual o direito do Fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como prescreve o Código Tributário Nacional, arts. 173, I e o 61, I e II do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

5.2 A esse respeito, confira-se ainda o Parecer DIPEC nº 01/1997, da lavra do Sr. Walter Godoy, chefe desta Divisão, que bem examinou a matéria: .....

.....

1716  
Ney  
504



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.007358/97-61  
Acórdão nº 201-72.672

1738  
Ney  
505

5.3 Incorporando tais considerações, fica, desse modo, prejudicada a argumentação quanto à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário nos períodos anteriores a 22-08-1992, tendo corretamente o fiscal atuante o constituído a partir de 01-01-1992, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.”

Já, quanto ao mérito, discorda a Fazenda Nacional da decisão prolatada, pelos motivos que se seguem:

1) O Senhor Conselheiro Relator, entendendo que há restrição, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 151/91, ao benefício instituído pela Lei nº 8.191/91, assim se manifesta:

“Entretanto, para que não se deixe de analisar os demais aspectos da controvérsia, restaria para ser deslindado se o Decreto nº 151/91, ao dispor no seu artigo 1º e parágrafo único, que somente estão isentos os acessórios, os sobressalentes e as ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o equipamento isento, teria ou não extravasado sua competência.

A meu entender, a condição instituída pelo citado Decreto nº 151/91 não se acha acobertada pela Lei nº 8.191/91, havendo sido, pois, estreitado, ilegalmente, o benefício que o legislador pretendeu instituir.

Realmente, o artigo 1º da Lei 8.191/91 institui isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Contudo, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 151/91 dispôs que tais acessórios, sobressalentes e ferramentas somente faz jus ao benefício quando “...acompanham o bem isento...”, condição não prevista na lei.”

Isto posto, veja-se a redação do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.191/91:

“Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.” (Os grifos não constam do original)

Já o Decreto nº 151, de 25-06-91, que regulamenta e relaciona os bens, em anexo, em cumprimento ao determinado pelo § 1º da Lei 8.191/91, assim dispõe:

“Art. 1º Os bens relacionados em anexo, farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.007358/97-61  
Acórdão nº 201-72.672

1718  
3ª Ser.  
506

Parágrafo Único. Os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento também farão jus à isenção do IPI, independentemente de seu relacionamento.” (Os grifos não estão no original)

Como se pode verificar, não tem razão o Ilustre Conselheiro Relator, nas suas afirmações, vez que o artigo 1º da Lei antes referida, instituiu a isenção do IPI às espécies de bens que menciona. Porém, no seu parágrafo primeiro, deixou ao critério do Poder Executivo, ouvida a Comissão que indicou, “relacionar por decreto” quais os bens que fariam jus ao incentivo, ou seja, nominá-los expressamente. A própria Lei 8.191/91 que instituiu a isenção de “**equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos**, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados...,” **determinou**, pelo seu § 1º, competência ao Poder Executivo a incumbência de relacionar por decreto, “os bens que farão jus ao benefício. **Está evidente aí a delegação de competência do Poder Legislativo para o Poder Executivo da referida incumbência.** Não tem razão também o questionamento por parte da interessada, por seus advogados, com a alegativa “de exorbitância de competência contida no Decreto 151/91,” e com menos razão o Senhor Relator ao conduzir o seu voto no mesmo sentido. Por igual, também se aplica o entendimento no tocante ao Decreto nº 792/93 com relação a Lei nº 8.248/91.

Em consequência, o Regulamento (Dec. 151/91) indicou, relacionando em anexo, os bens que fariam jus à isenção. E o seu § 1º refere-se às espécies de bens isentos, quais sejam, os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento.

Ora, se se pode entender a referência à ‘quantidade normal’ como uma restrição, a contrário senso, haverá de entender-se que seria de aceitar-se uma quantidade anormal, sem limitação de número, o que, por este lado oposto, seria de compreender-se como um amplo elastério que a lei – com bom senso – teria de referir-se expressamente. E não o fez. Fê-lo, porém, de modo sensato.

Deste modo, o Poder que regulamentou a Lei direcionou-se no sentido de que os acessórios, sobressalentes e ferramentas seriam aqueles que acompanhassem o bem principal isento, em quantidade normal, podendo-se aí incluir-se os futuros módulos; não assim, adquiridos posteriormente, isoladamente. Tanto isso é verdadeiro e procede, que (como afirma o subitem 6.2 da Decisão de 1º grau) “somente em 06/97 os referidos módulos (elétricos e eletrônicos de controladores programáveis) vieram a ser beneficiados pela isenção concedida pela Portaria Interministerial nº 235/97, ....., do contrário restaria sem qualquer razão de ser a nova normatização.” Referidos módulos constam logo no início do Anexo que acompanha citada Portaria, assim:

“Produto: Módulos elétricos e eletrônicos de controladores programáveis; Modelos: AL-2003, PL104/R, PL/104/T, QK2000/MSP-LV, ...

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.007358/97-61  
Acórdão nº 201-72.672

Produto: Terminal de aquisição de dados: Modelos: FT30, FT30/0, FT30/P, FT30/PO, FT30/PR, FT30/R e FT30/S.”

Também, no mesmo sentido de restrição do incentivo refere-se o Ilustre Conselheiro Relator quanto ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 792/93, nestes termos:

“Pelas mesmas razões, não reconheço validade ao artigo 1º do Decreto nº 792/93, quando restringiu a isenção concedida pelo artigo 4º da Lei nº 8.248/91.”

Fica claro, portanto, que a isenção só alcança os acessórios, sobressalentes e ferramentas quando adquiridos juntamente com o principal. Adquirido o produto em condições de funcionar, a adição de novos módulos não mais estará coberta pelo incentivo fiscal.

Do exposto, verifica-se que a decisão foi atípica, vez que não há registro de que a jurisprudência das Câmaras deste Segundo Conselho (até a prolação da presente decisão) tenham questionado os regulamentos aprovados pelos Decretos nºs 151/91 e 792/93 como normas condutoras de restrições às Leis que regulamentam ( nºs 8.191/91 e 8.248/91). A própria Primeira Câmara, como se pode constatar dos Acórdãos nºs 201-69682, de abr/95, 201-70137, de mar/96 e 201-71158, de nov/97, decidiram sobre a mesma matéria disposta nestas normas, negando provimento, por unanimidade de votos, ao recurso interposto pelo contribuinte.

Das outras Câmaras, como acórdãos **divergentes** desta decisão, citam-se, a título de exemplo, os seguintes:

Acórdãos nºs 203-00.893, 203-02.397, 202-05.412, 202-07.598 e 202-08.296.

O Acórdão nº 202-08.296, publicado no DOU de 25-09-96, tem a seguinte ementa:

“**IPI - ISENÇÕES FISCAIS - PRODUTOS DE INFORMÁTICA** - Se constantes da relação anexa ao Decreto n. 151/91, que regulamentou a Lei n. 8.191/91, a qual fixou o termo final para 31.03.93, para continuação da fruição do benefício a matéria passou a ser disciplinada pela Lei n. 8.248/91, regulamentada pelo Decreto n. 792/93, nos moldes dos citados diplomas legais e Lei n. 8.643, de 31.03.93. **Recurso negado.**”

O Acórdão nº 202-07.598, publicado no DOU de 17-5-96, tem a seguinte ementa:

“**IPI - IMPOSTO DEVIDO.** Deve ser calculado na forma do disposto no art. 81 do RIP/82, aproveitando-se o imposto pago na importação direta, o que equipara a empresa a estabelecimento industrial. **ISENÇÃO. A Lei nr. 8.191/91 veio restabelecer o**

1719  
41244  
507

27  
11



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.007358/97-61  
Acórdão nº 201-72.672

1720  
444  
5  
508

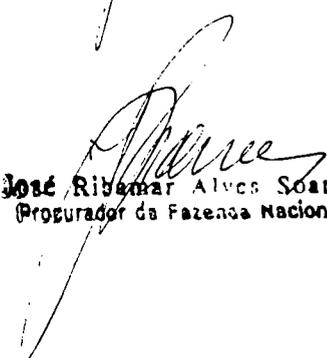
benefício fiscal a vários produtos (aqueles elencados na Lista Anexo ao Decreto nr. 151/91) atingidos pelo art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88, sendo que o diploma legal concessivo não distinguiu, para fruição do benefício, só ser direito das empresas que adquirem os produtos importados para consumo na industrialização, excluindo-se, assim, os destinados à revenda, ou, ainda, se somente observados os requisitos da Lei nr 8.248/91 e do Decreto nr. 792/93. **Recurso provido em parte.** (Os grifos não estão no original)

Diante do exposto, e juntando cópia dos Acórdãos relativos às ementas acima transcritas, a Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este, requer a esta Colenda Superior Corte Administrativa a reforma da r. decisão da Instância “a quo” para restabelecer-se, na íntegra, a decisão de Primeira Instância, que bem aplicou a legislação de regência ao caso concreto destes autos, e assim fazer-se Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF) 28 de junho de 1999

  
José Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional